0240

CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA
Rua Maestro Cardim, 370 CEP 01323-000
Tel. (011) 251-5377 Fax (011) 285-5373
São Paulo SP

RELATÓRIO DO XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO

"IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS"

Coordenador: **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Conferencista Inaugural: **JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES**

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

ALCIDES JORGE COSTA

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

LÉO KRAKOWIAK.

CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA
Rua Maestro Cardim, 370 CEP 01323-000
Tel. (011) 251-5377 Fax (011) 285-5373
São Paulo SP

COMISSÃO 1:

AUTORES EXPOSITORES:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

MARIA TEREZA DE CÁRCOMO LOBO

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO

VITTÓRIO CASSONE

AUTORES DEBATEDORES:

ADRIANA PIRAÍNO/ANGELA TEREZA G. ESTRELLA/NATASHA M. FRACALANZA,

ANTONIO MANOEL GONÇALEZ

HELENILSON CUNHA PONTES

MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO

MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES

VITTÓRIO CASSONE

COORDENAÇÃO DA MESA:

FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES

PAULO LUCENA DE MENEZES

CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA
Rua Maestro Cardim, 370 CEP 01323-000
Tel. (011) 251-5377 Fax (011) 285-5373
São Paulo SP

COMISSÃO 2:

AUTORES EXPOSITORES:

MINISTRO JOSÉ AUGUSTO DELGADO

MARCO AURÉLIO GRECO

SACHA CALMON NAVARRO COELHO

VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA

AUTORES DEBATEDORES

ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO

FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

KIYOSHI HARADA

MARCOS DA COSTA

PLÍNIO JOSÉ MARAFON

YONNE DOLÁCIO DE OLIVEIRA

COORDENAÇÃO DA MESA

FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

LÉIA RIBEIRO

CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA
Rua Maestro Cardim, 370 CEP 01323-000
Tel. (011) 251-5377 Fax (011) 285-5373
São Paulo SP

COMISSÃO 3

AUTORES EXPOSITORES

ANTONIO JOSÉ DA COSTA

FERNANDO FACURY SCAFF

JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO

LUCIANO DA SILVA AMARO

AUTORES DEBATEDORES

EDISON CARLOS FERNANDES

LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI

MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

VINICIUS TADEU CAMPANILE

YOSHIAKI ICHIHARA

COORDENAÇÃO DA MESA

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

HORTÊNCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTÓDIO

CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA
Rua Maestro Cardim, 370 CEP 01323-000
Tel. (011) 251-5377 Fax (011) 285-5373
São Paulo SP

RESPOSTAS ÀS QUESTÕES FORMULADAS PELA COMISSÃO ORGANIZADORA:

"1) A imunidade tributária consagrada no art. 150, VI, "d" da Constituição Federal de 1988 alcança o chamado "livro eletrônico" (em CD Rom, disquetes etc.)?

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO APROVADA EM PLENÁRIO

	A FAVOR	CONTRA
COMISSÃO 1:	90	7 (parte final)
COMISSÃO 2:	62	8
COMISSÃO 3:	26 (unanimidade)	
	178	15

A hipótese da imunidade prevista no art. 150, VI, "d", deve ser interpretada em sentido teleológico, alcançando a obra, como veículo dos valores de liberdade de expressão, informação, educação e cultura, prestigiados na Carta Magna, independente de seu suporte físico.

CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA
Rua Maestro Cardim, 370 CEP 01323-000
Tel. (011) 251-5377 Fax (011) 285-5373
São Paulo SP

COMISSÃO 1

- Texto aprovado na íntegra por 90 votos (maioria absoluta).
- Texto aprovado com ressalva, excluindo a parte final (sublinhada) por 7 votos.

A imunidade tributária consagrada no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988, considerando os objetivos fundamentais da República e os princípios pertinentes ao direito à liberdade de informações e à formação educacional e cultural do cidadão, alcança o livro eletrônico, desde que com a mesma finalidade do livro feito com papel.

COMISSÃO 2

- Posição a favor: 62 votos.
- Posição contrária: 8 votos.

Sim. A norma de imunidade comporta interpretação sistêmica no sentido de que a Constituição Federal deve preservar valores em vista dos quais foi instituída. A desoneração abrange tudo aquilo que, por veicular a essência do livro, vale dizer o conteúdo imaterial de obra científica, técnica ou literária, passo, independentemente da forma, ser incluído no conceito de livro, na feição ampliada que hoje lhe atribui a moderna tecnologia, uma vez que o direito deve ser interpretado na data de sua aplicação.
O conceito necessário e suficiente de "livro" diz respeito ao seu conteúdo e finalidade. Contingente é seu suporte físico.

COMISSÃO 3

- 26 votos.

A Comissão por unanimidade respondeu afirmativamente à indagação eis que a finalidade da imunidade é a ampla divulgação da cultura e o do conhecimento, devendo-se considerar a obra e não o meio físico que a contenha ou pelo qual é veiculado, devendo ser interpretada de forma ampla e sem restrições.

CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA
Rua Maestro Cardim, 370 CEP 01323-000
Tel. (011) 251-5377 Fax (011) 285-5373
São Paulo SP

"2) Como deve ser interpretada a cláusula "atendidos os requisitos da lei", constante do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal? (Como significativa necessidade de lei complementar, remetendo, pois, ao art. 14 do CTN ou, pelo contrário, de que mera lei ordinária pode fixar os requisitos, extrapassando, inclusive, aqueles fixados pelo CTN?"

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO APROVADA EM PLENÁRIO

	A FAVOR	CONTRA
COMISSÃO 1:	74	6
COMISSÃO 2:	62	
COMISSÃO 3:	26	
	162	6

A expressão constante do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal - "atendidos os requisitos da lei" refere-se àqueles que, necessariamente, devem constar de lei complementar, veículo competente para regular as limitações constitucionais do poder de tributar (C.F. art. 146 II e CTN art. 14).

COMISSÃO 1

- Aprovada por 74 votos

- Rejeitaram 6 votos.

Sendo a imunidade tributária uma limitação ao poder de tributar, a cláusula "atendidos os requisitos da lei" constante do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, deve ser interpretada sistematicamente, exigindo-se, por consequência, a estrutura exclusiva de lei complementar, em atenção ao disposto no art. 146, II da Constituição Federal e art. 14 do CTN.

COMISSÃO 2

- Decisão unânime: 62 votos.

Os requisitos subjetivos e objetivos para o gozo de imunidade têm que ser instituídos por lei complementar, por força do art. 146, II da Constituição Federal.

COMISSÃO 3

- 26 votos.

A cláusula "atendidos os requisitos da lei", constante do art. 150, inc. VI, alínea "c" da CF/88 deve ser interpretada sistematicamente em consonância com o disposto no art. 146, inc. II da CF/88, eis que impõe a necessidade de lei complementar para dispor sobre imunidade, que consubstancia limitação constitucional ao poder de tributar e exige uniformidade de critérios. Entende ainda a Comissão que a Lei complementar vocacionada é o Código Tributário Nacional (art. 14) que foi recepcionado nos termos do § 5º do art. 34 do ADCT da CF/88.

CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA
Rua Maestro Cardim, 370 CEP 01323-000
Tel. (011) 251-5377 Fax (011) 285-5373
São Paulo SP

"3) Como interpretar a expressão "rendas relacionadas as finalidades essenciais" enunciadas no § 4º do art. 150 da C.F.?
Lucros ou ganhos de capital obtidos em aplicações financeiras e destinadas às finalidades seriam imunes? E os aluguéis de imóveis que lhes pertencessem? Ou estariam apenas excluídos os rendimentos das atividades que poderiam implicar agressão ao princípio da livre concorrência?"

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO APROVADA EM PLENÁRIO

	A FAVOR	CONTRA
COMISSÃO 1:	61	19
COMISSÃO 2:	51	11
COMISSÃO 3:	16	11
	128	41

A expressão "rendas relacionadas com as finalidades essenciais" diz respeito a rendas empregadas no exercício dessas atividades, seja qual for a origem da renda. Estão excluídos da imunidade os rendimentos das atividades que, se gozassem do benefício, acarretariam ofensa ao princípio da livre concorrência.

COMISSÃO 1

- Aprovada	**61**
- Rejeitada	**19**
TOTAL	**80.**

Tudo o quanto economicamente for explorado em atenção às finalidades das entidades imunes estará imune, exceto no que atentar ao mercado concorrencial nacional tutelado pelo art. 173 § 4º da Constituição Federal.

COMISSÃO 2

Decisão por maioria:

- A favor 51 votos

- Contra 11 votos.

Deve-se entender que quaisquer rendas, desde que aplicadas na consecução dos objetivos estatutários, são imunes, salvo se provenientes da exploração de atividade econômica implicando agressão ao princípio da livre concorrência.

COMISSÃO 3

A Comissão entendeu por 16 votos a 11 acolher a conclusão no sentido de que:

A expressão "rendas relacionadas com atividades essenciais" deve ser interpretada objetivamente nos termos da lei complementar (arts. 9º e 14 do CTN) expressamente recepcionada (art. 146 II e art. 34 § 5º do ADCT da C.F/88) que não cogita da origem ou fonte do rendimento auferido, mas sim onde este foi aplicado (finalidades institucionais).

O "princípio da livre concorrência" não excepciona a "imunidade constitucional" que se prende a critérios objetivamente fixados na lei complementar.

CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA
Rua Maestro Cardim, 370 CEP 01323-000
Tel. (011) 251-5377 Fax (011) 285-5373
São Paulo SP

"4) A limitação constitucional do § 3º do art. 155 da Constituição Federal se aplica às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento das atividades nele descritas?"

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO APROVADA EM PLENÁRIO

	A FAVOR	CONTRA
COMISSÃO 1:	40	14
COMISSÃO 2:	48	09
COMISSÃO 3:	13	11
	101	34

A limitação constitucional do § 3º, do art. 155, da C.F., aplica-se às contribuições sociais que incidem sobre o faturamento das atividades descritas no mencionado dispositivo constitucional.

COMISSÃO 1

- Aprovada por 40 votos

- Rejeitada por 14 votos.

Se todas as contribuições sociais são tributos, se não há duas espécies de contribuições sociais, se nenhum outro tributo pode incidir sobre as referidas atividades, a imunidade consagrada no referido dispositivo abrange todos os tributos, exceção feita aos impostos de importação, exportação e ICMS.

COMISSÃO 2

- Decisão por maioria:

A favor	**48 votos**
Contra	**09 votos**
TOTAL	**57 VOTOS.**

A expressão "nenhum outro tributo" é de natureza categórica. Não se pode visualizá-la de modo diferente.

As contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, como é o caso da COFINS e PIS são espécies de tributos. Por este motivo, o faturamento decorrente das operações relativas aos produtos e serviços descritos no § 3º do art. 155 da C.F. não está sujeito ao pagamento das contribuições sociais.

CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA
Rua Maestro Cardim, 370 CEP 01323-000
Tel. (011) 251-5377 Fax (011) 285-5373
São Paulo SP

COMISSÃO 3

- 13 VOTOS A FAVOR

- 11 VOTOS CONTRA.

Por 13 votos a 11, a Comissão concluiu que a limitação constitucional do § 3º do art. 155 da C.F. aplica-se às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento das atividades nele descritas, consideradas, à unanimidade, de natureza tributária.

CONCL